



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer Técnico do Controle Interno

1

PCI: 060929/2023

De: Controladoria Geral interna

Para: Secretaria Municipal de Administração/ Setor de licitações e contratos.

Processo: Termo Aditivo de 25% dos Contratos nº 20230155/2023 e nº 20230572/23, com a empresa ATACAREJO E POSTO DE MOLAS SÃO COSME LTDA, CNPJ Nº 04.012.458/0001-11.

I – RELATÓRIO

Senhor Prefeito,

1. O Sr. Secretário de Obras do Município de Novo Progresso/PA, solicitou um aditivo de 25% (vinte e cinco) por cento do valor do contrato mencionado acima, referente ao pregão Eletrônico nº 044/2022 SRP.
2. Justificativa para tal aditivo se dá em decorrência da continuidade dos serviços, conforme descrito.
3. O pedido foi realizado pelo Sr. Secretário através dos memorandos nº 348/2023 e 342

Quanto ao acréscimo no quantitativo dos itens solicitados, representa um aumento do objeto de percentual 25% (vinte e cinco) por cento, do quantitativo contratado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 25,00% (vinte e cinco por cento) de quantitativo em determinados itens, a fim de se manter a continuidade ao atendimento na manutenção dos veículos pesados, considerando que não há mais saldo contratual nos referidos itens para execução dos mesmos.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original dos contratos que se caracteriza como uma alteração unilateral de quantidade, isto é, a quantidade contratada é acrescida em 25,00% (vinte e cinco por cento) nos itens solicitados dos contratos mencionados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)".

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25% (vinte e cinco) por cento, do quantitativo original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

4. CONCLUSÃO

Sabemos que o aditamento de contratos no caso ora específico, deve observar os limites da lei (art. 65, §1º), e o caput é claro quando diz que quando regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas.

Neste caso, vejo que a justificativa apresentada é a mesma que originou o processo licitatório, portanto não vislumbro argumentos claros para aditivo de quantitativo, isso significa que a solicitação não está devidamente fundamentada e não possui legitimidade o suficiente para justificar o aditivo contratual.

Saliento que a justificativa deve demonstrar a necessidade da contratação, normalmente respondendo-se a razão pela qual o bem ou serviço é necessário para que o órgão possa desempenhar suas atividades e, no caso do aditivo de quantitativo, deixar claro o motivo que gerou tal situação, assim como caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento do termo aditivo e dos fatos ensejadores das alterações.



PREFEITURA DE
NOVO PROGRESSO
AVANÇA PROGRESSO
GESTÃO 2023/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Vale lembrar, que esse tipo de situação pode caracterizar a ausência de planejamento haja vista que a demanda inicial, deveria ter sido realizada com base na frota desta secretaria.

Sendo assim, solicito **que, seja apresentada justificativa plausível para o aditivo, vez que, a situação concreta não está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.**

Recomendo ainda que após realizada juntada de nova justificativa o processo retorne para esta controladoria, para que possa fazer nova análise e se assim for aceito, deferir ou indeferir o prosseguimento do feito.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Novo Progresso/PA, 06 de setembro de 2023.

Wesley da Costa Silva
Coordenador do Controle Interno